



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 15807/2022 Cód. Verificador: N1Q04N3Z**  
Atendimento ao Público

**Requerente:** 4076320 - ITAUBA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA  
**CPF/CNPJ:** 79.324.083/0001-24 **RG:** 10115069-05  
**Endereço:** AVENIDA PARANA - 202 CJ603 **CEP:** 80.035-130  
**Cidade:** Curitiba **Estado:** PR  
**Bairro:** CABRAL  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (41) 99997-7162  
**Fone Comer.:** (41) 3353-7162  
**E-mail:** rose@itaua.eng.br  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 120176 - Contrarrazão Licitação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 05/07/2022 11:02  
**Previsão:** 04/08/2022  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEDAL NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2022.

ITAUBA INCORPORACOES E  
CONSTRUCOES LTDA

Requerente

JALINE TATIELE ROPELATTO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Timbó, Estado de Santa Catarina

Ref: Contrarrazões  
Edital de concorrência para obras e serviços de engenharia nº 25/2022

A **Itaúba - Incorporações e Construções Ltda**, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante no certame em epígrafe, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Engedal Construtora de Obras Ltda**, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, e item 17.2 do edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

SÃO PAULO | SP  
Rua Olimpíadas 200 - 2º Andar  
Vila Olímpia - CEP 04551-000  
TEL +55 11 4890.0360

RIO DE JANEIRO | RJ  
Av. Pasteur, 110 - 7º Andar  
Botafogo - CEP 22290-240  
TEL +55 21 4007.2221

BRASÍLIA | DF  
SAUS - Qd. 1 - Bloco N - nº 711  
Asa Sul - CEP 70070-010  
TEL +55 61 4007.2221

CURITIBA | PR  
Rua Mateus Leme 575  
São Francisco - CEP 80510-192  
TEL +55 41 3233.0530

## 1. Tempestividade

De acordo com o Aviso de Interposição de Recurso, após a publicação, contar-se-á 05 (cinco) dias úteis, igual período de recurso, para interposição das contrarrazões, caso haja interesse, consoante consta no art. 109, § 3º, da Lei nº 8666/93.

Considerando a publicação do referido aviso em 30/06/2022, o prazo para apresentação das contrarrazões vencerá em 07/07/2022.

## 2. Fatos

A **Itaúba** participou da Concorrência Pública nº 25/2022, realizada Município de Timbó, para a execução de ponte sobre o com extensão de 100 metros sobre o Rio dos Cedros, para a ligação entre os bairros Capitais (rua Tiroleses) e Nações (rua Marechal Deodoro).

Após abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, a **Itaúba** foi declarada vencedora da licitação. Irresignada, a **Engedal** apresentou recurso, informando se tratar de EPP, cuja proposta estaria dentro da margem de 10%, o que configuraria o empate ficto nos termos da Lei Complementar 123/06, lhe sendo assegurado o direito de desempate.

Ocorre que a empresa **Engedal** participou da licitação na condição de empresa de pequeno porte (EPP), tendo apresentado apenas Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020, sem demonstrar sua receita bruta no ano-calendário de 2021 e 2022, sendo que existem indícios que a empresa teria auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no último ano calendário, estando excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar.

Deste modo, requer-se sejam realizadas diligências pela Comissão Permanente de Licitações, para que a **Engedal** encaminhe documentação atualizada a fim de esclarecer tal condição e comprovar que está enquadrada como EPP nos termos integralmente exigidos pela LC 123/06 sob pena de restar configurada fraude em licitação.

### 3. Os indícios de desenquadramento da Engedal Construtora de Obras Ltda

De acordo com o art. 3º, I da LC 123/06, considera-se empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nos termos do item 5.6.1 do Edital, as Empresas de Pequeno Porte (EPP), que participarem do certame nessas condições, deveriam apresentar comprovação da condição EPP, através da apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06 e declaração de enquadramento como EPP.

Em atendimento a este item, a **Engedal** apresentou a Certidão Simplificada, bem como Declaração de Enquadramento na lei Complementar nº 123/06, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Entretanto, ao que tudo indica, inobstante a informação da Junta Comercial, há grandes indícios de que a **Engedal** não estaria mais enquadrada como EPP porque, no ano calendário de 2021 ou 2022 pode ter obtido Receita Bruta acima do valor previsto na LC 123/06.

Para fins de habilitação, a **Engedal** apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2020. Nele consta que a receita bruta da empresa no período de 01/01/2020 até 31/12/2020 foi de R\$ 1.488.854,74.

Por este motivo, em consonância com a LC123, a empresa iniciou o ano de 2021 na condição de Empresa de Pequeno Porte, por ter auferido no ano-calendário de 2020, receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00.

O ano fiscal corresponde ao período de 12 meses determinado para apresentação dos demonstrativos de resultados contábeis de uma empresa do setor público ou privado. No Brasil, o ano fiscal segue o ano-calendário, ou seja, o exercício começa obrigatoriamente em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro.

Desde modo, quando a LC 123/06 determina que o enquadramento de determinada empresa se dá em conformidade com a Receita Bruta obtida no ano-calendário, se trata do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro no ano anterior.

Neste sentido, não pode se confundir o significado de ano-calendário com o prazo para apresentação do balanço patrimonial.

A LC 123 não estipula que o enquadramento da empresa como EPP se dá através da Receita Bruta que consta no Balanço patrimonial exigível nos termos da lei. A regra é que a empresa que aferir, no ano-calendário (01 de janeiro a 31 de dezembro) receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00, será enquadrada como EPP.

Muito embora a **Engedal** tenha iniciado o ano de 2021 na condição de EPP, é possível que ocorra a perda desta condição, no decorrer do próprio ano de 2021, ou no início de 2022, conforme regras abaixo:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Isto é, se em algum momento no decorrer do ano de 2021 ou 2022 a **Engedal** aferiu receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, a empresa perdeu a condição de EPP no mês subsequente à ocorrência do excesso. Caso este excesso não tenha sido superior a 20% em 2021, a perda da condição como EPP se deu no início deste ano de 2022.

Importante lembrar que receita bruta nada mais é do que um sinônimo de faturamento, ou seja, faturamento e receita bruta, de fato, são a mesma coisa. Eles representam o valor bruto a ser arrecadado pela empresa com as vendas, sem o desconto dos devidos impostos que ainda serão recolhidos.

Através de pesquisa realizada na internet, foi verificado que atualmente existem, ao menos, duas obras em andamento.

- **Município de Jaraguá do Sul/SC.**

Trata-se de contrato de construção de ponte com orçamento de R\$ 6.884.244,82<sup>1</sup>:

A empresa Engedal Construtora de Obras está avançando na construção da nova ponte sobre o Rio Itapocu, ligando os bairros Chico de Paulo e Amizade, pelas Ruas Joaquim Francisco de Paula e 13 de Maio. Na margem direita do Rio Itapocu, o canteiro de obras fica próximo à empresa Menegotti Máquinas. Por isso, a denominação provisória de Ponte da Menegotti.

O processo de licitação para contratar a empresa responsável pela prestação de serviço de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra da ponte, teve a abertura dos envelopes no dia 17 de junho do ano passado. A proposta vencedora apresentou um orçamento de R\$ 6.884.244, 82.

Apenas referente a esta obra, já foram medidos em 2022 o valor total de **R\$ 1.769.921,87**, conforme dados do Portal Transparência do Município<sup>2</sup>:

DATA DA MEDIÇÃO	OBSERVAÇÃO	PERCENTUAL EXECUTADO (%)	NOME DO RESPONSÁVEL	VALOR MEDIDO R\$
03/11/2021	Medição 01 ref 12/08/2021 a 25/10/2021	2.23	MARCELO GUMBOSKI	R\$ 153.704,57
27/01/2022	Medição 02 ref 25/10/2021 a 08/12/2021	1.37	MARCELO GUMBOSKI	R\$ 94.201,47
28/01/2022	Medição 03 ref 09/12/2021 a 15/01/2022	1.16	MARCELO GUMBOSKI	R\$ 79.869,74
14/03/2022	Medição 02 ref 15/01/2022 a 08/02/2022	3.33	ARIANO JOSE TOASSI	R\$ 229.347,27
09/03/2022	Medição 05 ref 09/02/2022 a 09/03/2022	5.1	ARIANO JOSE TOASSI	R\$ 350.931,42
01/04/2022	Medição 06 ref 10/03/2022 a 06/04/2022	6.44	ARIANO JOSE TOASSI	R\$ 443.483,40
09/05/2022	Medição 07 ref 07/04/2022 a 09/05/2022	8.31	ARIANO JOSE TOASSI	R\$ 572.088,57

<sup>1</sup> <https://www.jdv.com.br/seguem-obras-da-ponte-ligando-os-bairros-chico-de-paulo-ao-amizade-em-jaragua/>

<sup>2</sup> [https://transparencia.betha.cloud/#/eGpEZiz7rOS-yefKWGP5Gg==/consulta/8769/detalhe/29:32:32\\_232](https://transparencia.betha.cloud/#/eGpEZiz7rOS-yefKWGP5Gg==/consulta/8769/detalhe/29:32:32_232)

- **Município de Bento Gonçalves/RS.**

Trata-se de contrato de construção de ponte que, de acordo com notícias veiculadas na mídia em maio de 2022, já alcançou o custo de **R\$ 13,6 milhões**<sup>3</sup>.

A situação do Túnel São João parece que não terá um ponto final tão cedo. Nesta terça-feira (11), foi confirmado que o "Consórcio Túnel Bento Gonçalves entre as empresas ENGEDAL e Continental" solicitou uma extensão de prazo em um período de 90 dias. Ou seja, o projeto deveria ser inaugurado no próximo dia 13 de maio e, agora, com mais este acréscimo de três meses, a nova data ficará para 11 de agosto.

Junto da informação deste quinto prazo para entrega do Túnel São João, a prefeitura informou que não haverá nenhum aditivo de recursos. Atualmente a obra já tem um custo de **R\$13,6 milhões**. Esse montante representa uma elevação de 42% sobre o preço original (R\$9,5 milhões).

De acordo com o Portal da Transparência de Bento Gonçalves<sup>4</sup>, em 2021 já foram pagos **R\$ 2.086.359,14** para o Consórcio formado pela Engedal:

Entidade	Credor	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	295	34-0/2021	21/01/2022	26.437,99	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1346	1259-0/2022	09/02/2022	213.405,46	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1948	1259-0/2022	09/02/2022	82.836,02	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	6817	1259-0/2022	08/04/2022	163.143,39	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	9708	1259-0/2022	19/04/2022	140.751,72	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	9716	1259-0/2022	19/04/2022	122.152,78	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	9718	1259-0/2022	19/04/2022	192.432,83	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	14000	1259-0/2022	30/05/2022	163.166,94	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	14002	1259-0/2022	30/05/2022	136.837,93	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1940	1260-0/2022	09/02/2022	11.312,43	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1942	1260-0/2022	09/02/2022	4.389,90	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1944	1260-0/2022	09/02/2022	492,79	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1936	2745-0/2022	09/02/2022	121.851,33	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	1938	2745-0/2022	09/02/2022	4.137,30	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	3193	2745-0/2022	23/02/2022	12.404,94	
					<b>2.086.359,14</b>	

Chama também a atenção que em 2021 o valor pago foi de **R\$ 6.996.564,43**:

<sup>3</sup> <https://leouve.com.br/ultimas/de-novo-empresa-responsavel-pela-obra-do-tunel-sao-joao-em-bento-goncalves-solicita-mais-90-dias-para-conclusao>

<sup>4</sup> <https://bentogoncalves.atende.net/transparencia/item/pagamentos>

Entidade	Credor	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	326	9743-0/2020	19/01/2021	400.308,84	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	4515	34-0/2021	12/03/2021	311.926,82	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	4517	34-0/2021	12/03/2021	234.808,02	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	5406	34-0/2021	26/03/2021	516.664,44	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	5466	34-0/2021	29/03/2021	493.231,77	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	8165	34-0/2021	27/04/2021	178.533,88	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	8167	34-0/2021	27/04/2021	242.527,55	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	13598	34-0/2021	23/06/2021	748.114,06	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	15087	34-0/2021	30/06/2021	362.534,96	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	19783	34-0/2021	19/08/2021	30.946,44	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	19785	34-0/2021	19/08/2021	281.109,36	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	23864	34-0/2021	25/10/2021	342.715,77	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	28065	34-0/2021	09/11/2021	644.917,01	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	30290	34-0/2021	30/11/2021	26.223,28	
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES	CONSORCIO TUNEL BENTO GONCALVES	2384	2460-0/2021	18/02/2021	34.154,78	

Certamente existem outros contratos executados em 2021 e 2022 e outros faturamentos realizados pela **Engedal**, sendo possível (se não provável) que, por meio de diligência realizada pela Comissão de Permanente de Licitações, perceba-se que o faturamento bruto desta empresa no ano de 2021 ou 2022 superou o limite da LC123.

Importante ainda registrar que em consulta ao Portal do Simples Nacional, verifica-se que a empresa **Engedal** não é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o que enseja dúvidas fundadas quanto ao seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Neste caso, se restar configurada a perda da condição como EPP, a **Engedal** deverá ser inabilitada da presente licitação, bem como deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades à empresa em razão da apresentação de declaração falsa.

A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a apresentação de documentos com conteúdo falso, que indicam erroneamente a condição de microempresas - ME ou empresas de pequeno porte – EPP configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, sendo que eventual ausência de comprometimento da competitividade do certame ou de prejuízo ao erário não é suficiente para afastar a penalidade<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> TCU. Acórdão 337/2022 - Plenário



#### 4. Dever de realização de diligências

Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda que o dispositivo legal utilize a palavra “*facultada*”, o que poderia conduzir à interpretação de que a realização de diligências é uma faculdade, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e, também, da doutrina, é pelo dever de promover diligências. A Corte de Contas se manifestou reiteradas vezes neste sentido.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)<sup>6</sup>

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).<sup>7</sup>

O jurista Marçal Justen Filho leciona que “*realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como poder-dever da autoridade julgadora*”<sup>8</sup>.

Neste sentido é que deve ser compreendida a presente situação.

<sup>6</sup> TCU, Acórdão 3340/2015 – Plenário

<sup>7</sup> TCU, Acórdão 2730/2015 – Plenário

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804

Em análise da norma, Adilson Abreu Dallari igualmente preceitua que a diligência prevista na norma não é mera faculdade, mas trata-se de poder-dever do agente público. Veja-se a posição do autor.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, autoriza a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, pela comissão julgadora, 'em qualquer fase da licitação', o que compreende, obviamente, a fase de classificação, sobretudo neste momento inicial, de verificação da aceitabilidade da proposta. (...) Daí nosso entendimento de que a realização e diligências é um poder/dever, pois além de servir para possibilitar a permanência no certame de quem efetivamente tem condições de executar o contrato, serve para alijar da disputa quem, concretamente, demonstra não dispor de condições que permitam confiar em que irá efetivamente cumprir a proposta apresentada.<sup>9</sup>

Não é outra orientação do próprio Edital da licitação, que em seu item 9.1.5:

**9.1.5** - Em cada fase do julgamento, é direito da Comissão realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.

Entendido o posicionamento do que deve imperar por parte da Administração licitante, cumpre então observar que efetivamente existem dúvidas quanto ao enquadramento da empresa Engedal como empresa de pequeno porte nos termos da LC123/06.

Conforme explicado acima, há indícios de que a empresa teria superado o limite de faturamento bruto de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário de 2021 ou 2022 para fins de enquadramento como uma EPP.

## 5. Pedidos

Diante do exposto, a **Itaúba** requer a realização de diligência junto à **Engedal**, para que a empresa apresente a relação de todas as Notas Fiscais emitidas nos anos de 2021 e 2022, inclusive Notas Fiscais eventualmente canceladas, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo ainda apresentar, se possível, os balancetes referentes ao ano de 2021 e 2022 ou então a DRE – Demonstração de Resultado do Exercício de 2021, devidamente assinados pelo contador da empresa.

<sup>9</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 153-154.

Em caso de aferimento de receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário de 2021 ou 2022, deve a **Engedal** ser declarada inabilitada da presente licitação, bem como deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades à empresa em razão da apresentação de declaração falsa.

Nestes termos, pede o deferimento.

Curitiba/PR, 05 de julho de 2022.

JOSE EUGENIO SOUZA DE BUENO  
GIZZI:31878024949

Assinado de forma digital por JOSE EUGENIO SOUZA DE BUENO  
GIZZI:31878024949  
Dados: 2022.07.05 10:21:31 -03'00'

**Itaúba - Incorporações e Construções Ltda**